



PARECER CCJ

Altera o art. 1º da Lei nº 1.472, de 19 de outubro de 1955 – que denomina o logradouro público D. LUIZ GUANELLA localizado na Vila Ipiranga.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, que foi protocolado em 03 de Abril de 2023.

O referido PLL foi proposto pelo Vereador Moisés Barboza, e visa denominar Rua São Luís Guanella a atual D. LUIZ GUANELLA, que faz limite com a Vila Ipiranga e a Vila Jardim.

É o relatório.

Primeiramente, há de se observar que, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça a análise constitucional, legal e regimental das proposições submetidas ao processo legislativo da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, impõe à Administração Pública de todos os poderes dos entes federativos (U, E, M e DF) os valores básicos aos quais a mesma se vincula: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, igualmente consagrados pelo art. 17 da LOMPA (Lei Orgânica - POA) e pelo art. 4 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

A denominação de logradouros e equipamentos públicos é regulamentado pela Lei Complementar n.º 320/94, a qual determina, entre outras previsões, que é vedado a denominação utilizando nome de pessoa viva; ainda, a denominação em homenagem a falecido só pode ser feita depois de decorrido 90 (noventa) dias do falecimento.

No caso em tela, tendo em vista que o homenageado é sacerdote de origem italiana, falecido em 1915 e cujo qual foi canonizado pelo Papa Bento XVI em 23 de outubro de 2011, a certidão de óbito torna-se desnecessária diante do conhecimento geral e notório destes fatos. Ademais, ainda que não tenham sido juntadas as certidões necessárias de idoneidade (art. 2º, § 4º - certidão negativa de decisão transitada em julgado por crime de corrupção), pelos mesmos fundamentos, bem como pela ausência de fato, publicamente conhecido, desabonador de sua conduta (possivelmente ofensivo aos princípios da administração pública que regem todos os entes federativos) e, portanto, de qualquer impeditivo legal ao projeto, tem-se que estas condições foram cumpridas.

Foram juntados o croqui e as informações cadastrais requeridas pela Lei supracitada, exigências do art. 5º.

Diante do exposto, no que compete à CCJ, examinados os fatos e fundamentos do Projeto de Lei, bem como levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela **inexistência de óbice jurídico**.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 24/05/2023, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0560965** e o código CRC **A3678B43**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 250/23 – CCJ** contido no doc 0560965 (SEI nº 036.00053/2023-08 – Proc. nº 0269/23 - PLL 127), de autoria do vereador Tiago Albrecht, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **5 de junho de 2023**, tendo obtido **07** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 05/06/2023, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0567271** e o código CRC **4BE2A98B**.